



LEI N° 1.892, de
28 de FEVEREIRO de 1986

Dispõe sobre os cargos e em-
pregos da Administração Pú-
blica Direta do Município de
Guaratinguetá.

GUARATINGUETÁ - SP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DOS QUADROS DE SERVIDORES

Artigo 1º - O exercício das atividades e funções inerentes à Adminis-
tração Pública Direta será dinamizada, na forma desta
Lei e demais disposições legais aplicáveis, por servido-
res vinculados a Quadros distintos e denominados, res-
pectivamente:

- I - Quadro dos Funcionários Públicos (QFP);
- II - Quadro dos Servidores Contratados (QSC).

Artigo 2º - O Quadro dos Funcionários Públicos (QFP) abrange os regi-
dos pela Lei número 1.218, de 13 de abril de 1971 (Esta-
tuto dos Funcionários Públicos de Guaratinguetá).

Artigo 3º - O Quadro dos Servidores Contratados (QSC) abrange os re-
gidos pela Legislação Trabalhista, não se lhes aplicando
as disposições da Lei número 1.218, de 13 de abril de -
1971.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Artigo 4º - A classificação dos cargos e empregos na Administração
Pública Direta, obedecerá às normas fixadas nesta Lei.

Artigo 5º - Os cargos na Administração Pública Direta, serão clas-
sificados como de provimento "em comissão" ou de provi-
mento "efetivo".

Artigo 6º - Os empregos na Administração Pública Direta, regidos pe-
la legislação trabalhista, serão preenchidos, obrigato -



GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 69 - ...

obrigatoriamente, por servidores optantes pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo Único - Em função das respectivas peculiaridades profissionais e dos interesses da Administração, os empregos públicos, quando a medida se justificar, serão organizados em carreira.

Artigo 79 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo

A soma geral de atribuições a serem exercidas pelo ocupante do Quadro de Funcionários Públicos (QFP);

II - Funções

O conjunto de encargos, tarefas ou serviços a serem executados ou desenvolvidos pelo ocupante do Quadro dos Servidores Contratados (QSC);

III - Classe

O conjunto de cargos ou empregos da mesma natureza funcional, nos seus diversos graus de responsabilidade, observados os seguintes princípios:

a) Classes organizadas em Carreira:

1. A posição hierárquica do servidor é definida pela "referência" que lhe corresponder;
2. A "referência" é expressa, em ordem crescente, pelas letras da sequência alfabética normal;
3. A letra "A" corresponderá, sistematicamente, à "referência" inicial;

b) Classes não organizadas em Carreira:

1. Para cada cargo ou emprego "isolado", a referência única será expressa pela letra "A";
2. Entre servidores de classes diversas, a hierarquia é definida pelos respectivos níveis básicos de vencimentos ou salários;
3. Os cargos de provimento "em comissão" não admitem organização em carreiras;

c) A "referência" própria do cargo ou emprego cor-



LEI N° 1.892, de
28 de FEVEREIRO de 1986

Câmara Municipal de Guaratinguetá
Proc. 30-AM n.157
Série: 158
Rubrica:

- fls.3 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 79 - ...

III - ...

c) ... corresponde, especificamente, um "nível" básico de vencimentos ou salários.

IV - Grupo

O conjunto de classes reunidas em função da correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento exigíveis para o exercício das respectivas atribuições ou funções.

CAPÍTULO III DOS GRUPOS FUNCIONAIS

Artigo 89 - Em cada Grupo, as classes pelas quais serão distribuídos os respectivos integrantes, terão escalas próprias de vencimentos e salários.

§ 1º - Os Grupos serão estruturados em tantas classes quantos forem os conjuntos de atividades identificadas conforme a natureza e o grau de conhecimento exigível para o desempenho pertinente.

§ 2º - É vedada a vinculação, para qualquer efeito, das escalas de referências e níveis entre as classes dos mesmos ou de outros Grupos Funcionais.

Artigo 99 - Os cargos e empregos públicos previstos nesta Lei serão distribuídos, basicamente, entre os seguintes Grupos:

- I - Direção e Assessoramento Superior (DAS);
- II - Chefia e Encarregatura (CHEN);
- III - Administração (ADM);
- IV - Engenharia e Planejamento (EPL);
- V - Serviços Jurídicos (SJ);
- VI - Magistério (MAG);
- VII - Transporte, Operação e Manutenção de Máquinas (TOM);
- VIII - Tributação, Arrecadação e Fiscalização ... VETADO ... (TAF);



LEI N° 1.892, de
28 de FEVEREIRO de 1986

Câmara Municipal de Guaratinguetá
Pros. 30-A/N n.788
Série: 159
Habiles: 8

- fls.4 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 9º - ...

IX - Serviços Auxiliares (SA);

X - Obras e Conservação (OCON);

XI - Saúde (SAU);

XII - Atividades Especiais (AE), ... V E T A D O.

§ 1º - A estruturação, composição, nomenclatura e demais características das classes dos Grupos aos quais se refere este artigo, é a que consta dos Anexos desta Lei.

§ 2º - Observadas as demais condições e assegurados os direitos adquiridos, a lotação, designação ou posicionamento do servidor, nas Classes dos respectivos Grupos, será feito através de ato formal do Prefeito.

§ 3º - O ingresso do servidor no serviço público da Administração Direta se fará, obrigatoriamente, na "referência" inicial da respectiva Classe.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS NO QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Artigo 10 - No Quadro dos Funcionários Públicos ... V E T A D O ... (QFP), observadas as disposições desta Lei, os cargos, com as respectivas formas de provimento, Classes e Referências, são:

I - Cargos de Provimento em Comissão:

a) Cinquenta e nove (59) cargos, nas classes de "Chefe de Gabinete", "Diretor", "Chefe de Divisão", "Chefe de Seção" e "Encarregado de Serviço", todos na Referência "A", assim distribuídos:

1. Um (1) Chefe de Gabinete do Prefeito;
2. Doze (12) Diretores de Departamento;
3. Seis (6) Chefes de Divisão;
4. Vinte e dois (22) Chefes de Seção;
5. Dezenove (19) Encarregados de Serviço.



LEI N° 1.892, de
28 de FEVEREIRO de 1986

Proc. 30-AN n.759
Sugestão: 760
Rubrica:

- fls.5 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 10 - ...

II - Cargos de Carreira, de Provimento Efetivo:

- a) Doze (12) cargos na Classe de "Contabilista", assim distribuídos:
 - 1. Quatro (4) na Referência "A";
 - 2. Quatro (4) na Referência "B";
 - 3. Quatro (4) na Referência "C";
- b) Doze (12) cargos na Classe de "Técnico da Administração", assim distribuídos:
 - 1. Quatro (4) na Referência "A";
 - 2. Quatro (4) na Referência "B";
 - 3. Quatro (4) na Referência "C".
- c) Quinze (15) cargos na Classe de "Exator", assim distribuídos:
 - 1. Cinco (5) na Referência "A";
 - 2. Cinco (5) na Referência "B";
 - 3. Cinco (5) na Referência "C".
- d) Dezesseis (16) cargos na Classe de "Escriturário", assim distribuídos:
 - 1. Quatro (4) na Referência "A";
 - 2. Quatro (4) na Referência "B";
 - 3. Quatro (4) na Referência "C";
 - 4. Quatro (4) na Referência "D".

III - Cargos isolados, de Provimento Efetivo, todos na Referência "A", assim distribuídos:

- a) Dois (2) cargos de Bibliotecário;
- b) Um (1) de Assistente Social;
- c) Seis (6) de Professor.

TÍTULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DAS PROMOÇÕES E TRANSPOSIÇÕES NO QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS



LEI Nº 1.892, de
28 de FEVEREIRO de 1986

Pro. 30-AN n.º 160
Série: 161
Rubrica:

- fls.6 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 11 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Promoção**:

O acesso do servidor, nos limites de sua própria Classe à referência mais elevada;

II - **Transposição**:

A relocação do servidor em Classe distinta da que ocupava, no mesmo ou em Grupo diverso do original;

III - **Interstício**:

O intervalo de tempo necessário para que o servidor possa ser promovido ou transposto, quer por mérito, quer por antiguidade.

Artigo 12 - Paralelamente à satisfação das demais condições previstas, a promoção ou transposição do servidor dependerá, por parte deste, do preenchimento do grau de escolaridade ou de habilitação estipulados para o exercício do cargo ou função.

Artigo 13 - O ocupante do cargo na última "referência" da Carreira da Classe de Auxiliares de Portaria, observado o interstício e verificada a existência de vaga, poderá ser transposto, por mérito, para a referência inicial da Carreira da Classe de Escriturários, desde que possua, no mínimo, formação escolar regular de 2º Grau.

Artigo 14 - O ocupante de cargo da última "referência" da Carreira de Escriturários, observado o interstício e verificada a existência de vaga, poderá ser transposto, por mérito, para a "referência" inicial da Carreira da Classe de Exatores, desde que possua, no mínimo, formação escolar profissionalizante do 2º Grau de Técnico de Administração ou de Técnico de Contabilidade.

Artigo 15 - O ocupante de cargo da última "referência" da Carreira de Exatores, observado o interstício e verificada a existência de vaga, poderá ser transposto, por mérito, para a "referência" inicial da Carreira da Classe de Técnicos de Administração, desde que possua, no mínimo, formação escolar regular de Técnico de Administração, de Técnico de Contabilidade, de Técnico de Economia ou de Pro-



LEI Nº 1.892, de
28 de FEVEREIRO de 1986

Proc. 30-PN n° 161
Serie: 162
Rubrica:

- fls.7 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 15 - ...

Professor do 2º Grau.

Artigo 16 - O ocupante de cargo da última referência da Carreira de Técnico de Administração, observado o interstício e verificada a existência de vaga, poderá ser transposto, por mérito, para a "referência" inicial da Carreira da Classe de Contabilistas, desde que possua, no mínimo, formação escolar regular em qualquer das áreas mencionadas no artigo anterior ou, alternativamente, venham exercendo, por período contínuo igual ou superior a dez (10) anos, atividades técnicas de contabilidade em órgão fazendário da Administração Direta.

Artigo 17 - Inexistindo, na última "referência" da Carreira, ocupante nas condições exigidas, a transposição mencionada nos artigos 1º, 14, 15 e 16, desta Lei, observados os demais requisitos, poderá beneficiar os servidores das referências sucessivamente inferiores.

CAPÍTULO II DAS PROMOÇÕES E TRANSPOSIÇÕES NO QUADRO DOS SERVIDORES CONTRATADOS

Artigo 18 - Observados os princípios estabelecidos nesta Lei, principalmente os constantes do Capítulo I, deste Título, as conveniências da Administração, as características profissionais e as limitações orçamentárias próprias, o Poder Executivo regulamentará a forma e os requisitos aplicáveis à promoção e transposição dos servidores contratados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS QUADROS DE SERVIDORES

Artigo 19 - Nas Classes organizadas em Carreiras, a transposição ou a promoção do servidor implica, por parte deste, no cumprimento de interstício mínimo de dois (2) anos.



LEI Nº 1.892, de
28 de FEVEREIRO de 1986

Pros. 30-AN n. 162
Segue: 163
Hubris: Q

- fls. 8 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 19 - ...

Parágrafo Único - Para a primeira promoção ou transposição que, em função das disposições desta Lei, possa vir a beneficiar o servidor, contar-se-lhe-á, para o interstício mínimo previsto neste artigo, o tempo imediatamente anterior na "referência" que ocupava.

Artigo 20 - Nas carreiras organizadas em decorrência da aplicação desta Lei, os servidores, na medida do possível, serão distribuídos equitativamente pelas "referências" da Classe respectiva.

Parágrafo Único - O número de servidores lotados na última "referência", não poderá ser superior a um terço (1/3) do total dos ocupantes da respectiva Classe.

TÍTULO III

DAS MANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Artigo 21 - Os níveis de vencimentos básicos de vencimentos e salários dos servidores da Administração Direta são os constantes de "Anexo" desta Lei.

Parágrafo Único - Os níveis de vencimentos e salários a que se refere este artigo, serão semestralmente revisados a fim de, na medida das disponibilidades do erário público municipal e das dotações orçamentárias próprias, se atualizarem os vencimentos e salários dos servidores públicos e os proventos dos aposentados e pensionistas.

Artigo 22 - Nenhum servidor público municipal poderá perceber vencimentos ou salários básicos inferiores ao valor do maior salário mínimo legal.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES



LEI Nº 1.892, de
28 de FEVEREIRO de 1986

Proc. 30-Ano n° 163
Segue: 164
Rubrica: 8

- fls.9 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 23 - Para a execução das atividades de fiscalização, ficam criadas "Funções Gratificadas" (FG), em número não superior a doze (12).

Parágrafo Único - O valor da "Função Gratificada" (FG) prevista neste artigo não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos, salários ou remuneração básica do servidor designado, suspendendo-se o pagamento com a cessação, por parte do mesmo, da atividade de fiscalização respectiva.

Artigo 24 - A execução das atividades a que se refere o artigo anterior, desta Lei, competirá a servidor designado pelo Prefeito, mediante ato formal, obrigando-o interessado ao cumprimento do regime semanal de quarenta e cinco (45) horas de trabalho.

Artigo 25 - No interesse da Administração, o funcionário estatutário poderá ser designado pelo Prefeito, mediante ato formal, para o cumprimento do regime de "Jornada Completa", competindo-lhe, enquanto na situação, gratificação equivalente a um terço (1/3) dos respectivos vencimentos básicos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se "Jornada Completa" o regime que obriga o servidor à prestação, no mínimo, de quarenta (40) horas semanais de trabalho.

Artigo 26 - Não se concederão, concomitantemente, as gratificações previstas nos artigos 23 e 25, desta Lei.

Artigo 27 - Aos professores, enquanto em exercício na Zona Rural, é concedida gratificação especial equivalente a vinte por cento (20%) dos respectivos vencimentos básicos.

Artigo 28 - Fica mantida, nos termos da Lei nº 1.715, de 25 de maio de 1983, a "Gratificação de Função" (GF).

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO ESPECIAL E DA FIANÇA

Artigo 29 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições ou



LEI N° 1.892, de
28 de FEVEREIRO de 1986

Proc. 30-P/M n° 164
Série: 165
Rubrica: 0

- fls.10 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 29 - ...

funções, pagar ou receber em moeda corrente, por conta da Administração Pública Direta, será concedido auxílio especial, para cobrir diferença ("quebras") de caixa, de valor equivalente e até trinta e cinco por cento (35%) dos vencimentos ou salários respectivos.

Artigo 30 - O servidor vinculado à Administração Pública Direta, após cada período contínuo de cinco (5) anos de serviço, fará jus à percepção de adicional de cinco por cento (5%), calculado sobre o valor da retribuição mensal básica que lhe é devida.

Artigo 31 - Efixada em valor equivalente a cinco (5) vezes os respectivos vencimentos ou salários mensais, a fiança a ser prestada pelo servidor em exercício na Chefia da Tesouraria Municipal.

Parágrafo Único - A prestação de fiança, prevista neste artigo, obedecerá ao disposto no Capítulo IV, da Lei nº 1.218, de 13 de abril de 1971.

CAPÍTULO IV

DA INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS

Artigo 32 - Os funcionários municipais que, em razão do exercício de cargo ou função, sejam efetivos ou em comissão, há três (3) anos, no mínimo, percebam quaisquer vantagens pecuniárias, tê-lasão incorporadas aos vencimentos mensais, para todos os efeitos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - Os cargos públicos previstos no artigo 10, desta Lei ,



LEI N° 1.892, de
28 de FEVEREIRO de 1986

Proc. 30-AN n° 165
Segue: 166
Bubfeat

- fis.11 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 33 - ...

substituem e extinguem, concomitantemente, todos os outros de denominação idêntica existentes na Administração Pública Direta.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal providenciará os atos necessários à formalização, nos termos desta Lei, da situação funcional dos servidores municipais, mantendo-se-lhes os eventuais direitos adquiridos.

Artigo 34 - ... V E T A D O .

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 35 - O servidor posicionado, em função desta Lei, no nível que lhe cabe na "Tabela de Níveis Básicos de Vencimentos e Salários", nos ANEXOS, manterá, como gratificação pessoal, a diferença a maior que, porventura, estiver recebendo, sobre a qual deverão incidir os reajustamentos ou majorações.

Artigo 36 - No prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o Prefeito:

I - Baixará a regulamentação pertinente;

II - Definirá, em Regimento Interno:

a) As atividades específicas dos Grupos de que trata o artigo 9º, desta Lei;

b) As atribuições ou funções a serem exercidas pelo servidor na Categoria Funcional respectiva.

Artigo 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de março de 1986, correndo as respectivas despesas por conta das dotações orçamentárias próprias, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e oito dias do mês de Fevereiro de 1986.-

= WALTER DE OLIVEIRA MELLO =
PREFEITO

= LUIZ CHINARAES DE CASTRO =
DIRETOR DEF. ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Mod. 11 - 5.000 Páginas
Registrada no Livro das Leis Municipais nº XVIII.

= IGNEZ MARIA LEITE FARIA =
CHEFE DA SECRETARIA

TABELA DE NÍVEIS BÁSICOS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

NÍVEL	VALOR EM CR\$	NÍVEL	VALOR EM CR\$
01	680.000	23	1.470.000
02	700.000	24	1.510.000
03	720.000	25	1.550.000
04	745.000	26	1.590.000
05	770.000	27	1.660.000
06	795.000	28	1.750.000
07	825.000	29	1.830.000
08	850.000	30	1.900.000
09	875.000	31	1.960.000
10	925.000	32	2.020.000
11	960.000	33	2.100.000
12	1.000.000	34	2.200.000
13	1.040.000	35	2.400.000
14	1.080.000	36	2.600.000
15	1.120.000	37	3.000.000
16	1.155.000	38	3.400.000
17	1.200.000	39	3.800.000
18	1.240.000	40	4.500.000
19	1.290.000		
20	1.340.000		
21	1.390.000		
22	1.430.000		

A N E X O I

GRUPO: Direção e Assessoramento Superior (DAS)

GRUPO: Chefia e Encarregatura (CHEN)

GRUPO: Administração (ADM)

CLASSE	REFERÊNCIA	NÍVEL
Contabilista	A	34
Contabilista	B	35
Contabilista	C	36
Técnico de Administração	A	31
Técnico de Administração	B	32
Técnico de Administração	C	33
Almoxarife	A	28
Almoxarife	B	29
Almoxarife	C	31
Auxiliar de Secretaria	A	24
Auxiliar de Secretaria	B	26
Auxiliar de Secretaria	C	28
Escrivário	A	11
Escrivário	B	14
Escrivário	C	17
Escrivário	D	19

Protocolista	A	11
Protocolista	B	14
Protocolista	C	17
Cámara Municipal de Guatire Proc. 30-AW n.º 770 Sogno: 179 Rubrica: 0		
Recepcionista	A	09
Recepcionista	B	10
Recepcionista	C	11
Arquivista	A	08
Arquivista	B	09
Arquivista	C	10
Telefonista	A	05
Telefonista	B	06
Telefonista	C	07
Continuo	A	04
Continuo	B	05
Continuo	C	06
Zelador	A	01
Zelador	B	03
Zelador	C	05
Auxiliar de Contabilista	A	24
Auxiliar de Contabilista	B	26
Auxiliar de Contabilista	C	28

Auxiliar de Almoxarife	A	12
Auxiliar de Almoxarife	B	15
Auxiliar de Almoxarife	C	18
Auxiliar de Portaria	A	02
Auxiliar de Portaria	B	03
Auxiliar de Portaria	C	04
Câmara Municipal de Brumado		
Proc. 30-AN n. 171		
Série: 172		
Habiles: 8		

ANEXO IV

GRUPO: Engenharia e Planejamento (EPL)

CLASSE	REFERÊNCIA	NÍVEL
Engenheiro	A	35
Engenheiro	B	36
Engenheiro	C	37
Arquiteto	A	35
Arquiteto	B	36
Arquiteto	C	37
Desenhista Projetista	A	27
Desenhista Projetista	B	28
Desenhista Projetista	C	29
Topógrafo	A	27
Topógrafo	B	28
Topógrafo	C	29
Desenhista	A	17
Desenhista	B	21
Desenhista	C	25

Fiscal de Obras	A	17
Fiscal de Obras	B	18
Fiscal de Obras	C	19
Engenheiro Júnior	A	12
Arquiteto Júnior	A	12
Auxiliar de Topógrafo	A	05
Auxiliar de Topógrafo	B	09
Auxiliar de Topógrafo	C	13
Estagiário de Engenharia	A	01
Câmara Municipal de Guaratinguetá		
Proc. 30-A/2017 Segun: 174 Rubrica: [Signature]		

GRUPO: Servicios Jurídicos (SJ)

Chamada Municipal de Guaratinguetá
 Peso: 20 - Ano n. 175
 Regime: 176
 Reunião: 0

GRUPO: Magistério (MAG)

CLASSE	REFERÊNCIA	NÍVEL
Diretor de Escola	A	36
Supervisor Pedagógico	A	36
Psicólogo Educacional	A	36
Assistente de Diretor	A	30
Orientador Educacional	A	28
Coordenador Pedagógico	A	27
Professor I	A	14
Professor II	B	19
Professor III	C	25
Bibliotecário (Nível Superior)	A	14
Bibliotecário (Nível Superior)	B	19
Bibliotecário (Nível Superior)	C	25
Secretaria de Escola	A	21

Inspetor de Alunos	A	10
Inspetor de Alunos	B	11
Inspetor de Alunos	C	12
Professor de Ensino Profissionalizante (Nível Primário)	A	04
Servente	A	01
Servente	B	02
Servente	C	03
Estagiário de Ensino	A	Variável
<p style="text-align: right;">Câmara Municipal de Osasco/SP</p> <p style="text-align: right;">Proc. 20-A/176 - 177</p> <p style="text-align: right;">Sessão: 0</p>		

GRUPO: Transporte, Operação e Manutenção de Máquinas (TOM)

CLASSE	REFERÊNCIA	NÍVEL
Operador de Máquinas (Grande Porte)	A	25
Operador de Máquinas (Grande Porte)	B	26
Operador de Máquinas (Grande Porte)	C	27
Operador de Máquinas (Pequeno Porte)	A	15
Operador de Máquinas (Pequeno Porte)	B	16
Operador de Máquinas (Pequeno Porte)	C	17
Motorista	A	15
Motorista	B	16
Motorista	C	17
Mecânico de Viaturas	A	17
Mecânico de Viaturas	B	19
Mecânico de Viaturas	C	21
Funileiro	A	17
Funileiro	B	19
Funileiro	C	21

Pintor de Viaturas	A	17	
Pintor de Viaturas	B	19	
Pintor de Viaturas	C	21	
Torneiro Mecânico	A	17	
Torneiro Mecânico	B	19	
Torneiro Mecânico	C	21	
Frezador	Câmara Municipal de Guaratinguetá Proc. 30-AN n.178 Segue: 179 Rubrica: Q	A	17
Frezador	B	19	
Frezador	C	21	
Ferramenteiro	A	17	
Ferramenteiro	B	19	
Ferramenteiro	C	21	
Soldador	A	17	
Soldador	B	19	
Soldador	C	21	
Caldeireiro	A	17	
Caldeireiro	B	19	
Caldeireiro	C	21	
Eletroinstalador de Viaturas	A	15	
Eletroinstalador de Viaturas	B	16	
Eletroinstalador de Viaturas	C	17	

Auxiliar de Artífice de Viaturas	A	05
Auxiliar de Artífice de Viaturas	B	09
Auxiliar de Artífice de Viaturas	C	13
Borracheiro	A	05
Borracheiro	B	06
Borracheiro	C	07
Lavador	A	05
Lavador	B	06
Lavador	C	07
Operador de Bombas de Combustível	A	01
Operador de Bombas de Combustível	B	02
Operador de Bombas de Combustível	C	03
Auxiliar Geral de Serviços	A	01
Auxiliar Geral de Serviços	B	02
Auxiliar Geral de Serviços	C	03

A N E X O VIII

GRUPO: Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF)

CLASSE	REFERÊNCIA	NÍVEL
Exator	A	28
Exator	B	29
Exator	C	30
Lançador de Tributos	A	24
Lançador de Tributos	B	26
Lançador de Tributos	C	28
Fiscal de Tributos	A	17
Fiscal de Tributos	B	18
Fiscal de Tributos	C	19
Fiscal de Feiras e Mercados	A	17
Fiscal de Feiras e Mercados	B	18
Fiscal de Feiras e Mercados	C	19

GRUPO: Servicios Auxiliares (SA)

CLASSE	REFERÊNCIA	NÍVEL
Assistente Social	A	25
Assistente Social	B	27
Assistente Social	C	29
Orientador de Trânsito	A	09
Orientador de Trânsito	B	10
Orientador de Trânsito	C	11
Jardineiro	A	04
Jardineiro	B	05
Jardineiro	C	06
Faxineiro	A	01
Faxineiro	B	02
Faxineiro	C	03
Lixeiro	A	01
Lixeiro	B	02
Lixeiro	C	03

GRUPO: Obras e Conservação

CLASSE	REFERÊNCIA	NÍVEL
Operador de Usina de Asfalto	A	31
Operador de Usina de Asfalto	B	33
Operador de Usina de Asfalto	C	35
Laboratorista de Pavimentação	A	31
Laboratorista de Pavimentação	B	33
Laboratorista de Pavimentação	C	35
Mestre de Pavimentação Asfáltica	A	32
Mestre de Pavimentação Asfáltica	B	34
Mestre de Pavimentação Asfáltica	C	36
Mestre de Obras Civis	A	27
Mestre de Obras Civis	B	28
Mestre de Obras Civis	C	29
Pedreiro	A	16
Pedreiro	B	17
Pedreiro	C	18

Pintor de Paredes	A	16
Pintor de Paredes	B	17
Pintor de Paredes	C	18
Serralheiro	A	16
Serralheiro	B	17
Serralheiro	C	18
Carpinteiro	A	16
Carpinteiro	B	17
Carpinteiro	C	18
Marceneiro	A	16
Marceneiro	B	17
Marceneiro	C	18
Rasteleiro	A	11
Rasteleiro	B	12
Rasteleiro	C	13
Calceteiro	A	11
Calceteiro	B	12
Calceteiro	C	13
Encarregado de Turma	A	13
Encarregado de Turma	B	15
Encarregado de Turma	C	18

GRUPO: De Saúde (SAU)

CLASSE	REFERÊNCIA	NÍVEL
Médico Plantonista	A	Cf. Tabela Especial
Dentista Plantonista	A	Cf. Tabela Especial
Médico Veterinário	A	35
Farmacêutico Bio-Químico	A	30
Enfermeiro Padrão	A	26
Enfermeiro Padrão	B	28
Enfermeiro Padrão	C	31
Nutricionista	A	26
Atendente de Enfermaria	A	03
Atendente de Enfermaria	B	04
Atendente de Enfermaria	C	05
Auxiliar de Enfermagem	A	04
Auxiliar de Enfermagem	B	07
Auxiliar de Enfermagem	C	10

Padioleiro

A

01

Padioleiro

B

02

Padioleiro

C

03

Câmera Municipal de Guaratinguetá

Proc. 39-
Segue:
Relatório:

39-1803

J

GRUPO: Atividades Especiais (AES)

CLASSE	REFERÊNCIA	NÍVEL
Assessor de Imprensa	A	39
Coordenador de Obras Civis	A	36
Engenheiro Agrônomo (Nível Superior)	A	35
Médico do Trabalho (Nível Superior)	A	35
Teletipista (Nível Médio)	A	34
Calculista de Folhas de Pagamento	A	33
Coordenador Esportivo	A	25
Preparador Físico	A	14
Técnico Desportivo	A	19